



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.008129/2003-11
Recurso nº 501.597 Embargos
Acórdão nº **1302-001.007 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de novembro de 2012
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS
INTEMPESTIVOS.

Vencido o prazo para oposição, dos embargos não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos por intempestivos, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente da turma), Paulo Roberto Cortez, Alberto Pinto Souza Junior, Márcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado, e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento acordou, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do acórdão nº 1302-000.614.

A Fazenda Nacional, todavia, irresignada com o provimento dado, opôs embargos à decisão prolatada, alegando obscuridade do acórdão acerca da sugerida consideração em duplicidade do valor de R\$14.123,216,15, e omissão de pronunciamento sob matéria recursal, relativamente ao valor de R\$ 158.342,24, vez que para considerá-lo no saldo negativo do IRPJ seria necessário conferir a tributação das receitas das quais foram efetuadas as retenções consideradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

Verifica-se dos autos que a embargante tomou ciência do acórdão proferido em 26/10/2011 (fl. 608), e opôs os embargos somente em 01/11/2011 (fl. 611).

De acordo com o §1º do art. 65 do Ricarf, os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 5 dias contados da ciência, sendo o prazo contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

No caso vertente, tendo-se dado a ciência no dia 26/10/2011, o início da contagem se desloca para o dia 27/10/2011, data em que houve expediente normal na repartição (art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72).

Desta forma, expirou-se o prazo pra interposição tempestiva de Recurso Voluntário em 31/10/2011. Tendo sido opostos os embargos, todavia, em 01/11/2011, devem ser havidos, portanto, como intempestivos, com prejuízo do conhecimento da matéria embargada.

Assim, nos termos do §3º do art. 65 do Ricarf, voto para rejeitar os embargos por serem intempestivos.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator